

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.	Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966</u> - Código Tributário Nacional.	<b>Art. 1º</b> Esta <b>Lei</b> estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.
§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.	§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta <b>Lei</b> , sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.	§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta <b>Lei</b> , serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.
	§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.
§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:	§ 4º Aplica-se o disposto nesta <b>Lei</b> :
I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;	I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da <u>Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993</u> ; e,	II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da <u>Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993</u> ; e

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na <a href="#">Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997</a> .	III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na <a href="#">Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997</a> .
	§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da <a href="#">Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966</a> - Código Tributário Nacional.
<b>Art. 2º</b> Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:	<b>Art. 2º</b> Para fins desta <a href="#">Lei</a> , são modalidades de transação <a href="#">as realizadas</a> :
I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;	I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por <a href="#">proposta individual ou por adesão</a> ;
II - a <a href="#">adesão</a> nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e	II - <a href="#">^</a> nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, <a href="#">por adesão</a> ; e
III - a <a href="#">adesão</a> no contencioso <a href="#">administrativo</a> tributário de baixo valor.	III - <a href="#">^</a> no contencioso <a href="#">tributário de pequeno valor</a> , <a href="#">por adesão</a> .
	Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.
<b>Art. 4º</b> A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:	<b>Art. 3º</b> A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:
I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;	I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;	II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;
III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; <a href="#">e</a>	III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; <a href="#">^</a>

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e
IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> - Código de Processo Civil.	V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> - Código de Processo Civil.
	§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015</a> .
	§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da <a href="#">Lei nº 5.172, de 1966</a> .
	§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.
<b>Art. 7º</b> Implicará a rescisão da transação:	<b>Art. 4º</b> Implicará a rescisão da transação:
I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;	I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;	II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; <b>ou</b>	III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; <b>ou</b>
	IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
	V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.	VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
	VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.
§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> , no prazo de trinta dias.	§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> , no prazo de trinta dias.
§ 2º É admitida a regularização do vínculo que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.	§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vínculo que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.
<b>Art. 8º</b> A rescisão da transação:	§ 3º A rescisão da transação ^ implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.
I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e	
II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convocação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.	^
	§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.
	<b>Art. 5º</b> É vedada a transação que:
	I - reduza multas de natureza penal;
	II - conceda descontos a créditos relativos:
	a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;
	b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;
	III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

Quadro Comparativo  
Medida Provisória nº 899/2019

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.
	§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969</a> , serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.
	§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea “b” do inciso II do caput deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.
	<b>Art. 6º</b> Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.
	<b>Art. 7º</b> A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.
	<b>Art. 8º</b> Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 9º</b> Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
<b>Art. 3º</b> A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.	<b>Art. 10.</b> A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.
<b>Art. 5º</b> A transação poderá dispor sobre:	<b>Art. 11.</b> A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;	I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;
II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e	II - o oferecimento de prazos e ^ formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e
III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.	III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.
§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.	§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União ^.
§ 2º É vedada a transação que envolve:	§ 2º É vedada a transação que ^:
I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;	I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;
	II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
II - as multas previstas no § 1º do art. 44 da <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , e no § 6º do art. 80 da <u>Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964</u> , e as de natureza penal; e	^
	III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;
III - os créditos:	IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.
a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;	^
b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e	^
c) não inscritos em dívida ativa da União.	
§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:	^
I - quitação em até oitenta e quatro meses, contados da data da formalização da transação; e	^
II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.	^
§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.	§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo ^ máximo de quitação para até cento e vinte meses.
	§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:
	I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a <u>Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> ; e
	II - instituições de ensino.
	§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.
<b>Art. 6º</b> A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.	<b>Art. 12.</b> A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.
§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015</a> .	§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015</a> .
§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015</a> , até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.	§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015</a> , até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.
§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.	§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.
<b>§ 4º</b> A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.	^
<b>§ 5º</b> Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da <a href="#">Lei nº 5.172, de 1966</a> .	^
<b>§ 6º</b> Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.	^
	<b>Art. 13.</b> A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convocação da recuperação judicial em falência.
<b>Art. 9º</b> Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.	<b>Art. 14.</b> Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.	§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.
§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.	§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.
<b>§ 3º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.</b>	^
<b>Art. 10.</b> Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:	<b>Art. 15.</b> Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:
I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a <a href="#">Lei nº 9.784, de 1999</a> ;	I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a <a href="#">Lei nº 9.784, de 1999</a> ;
II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;	II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;
III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;	III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;	IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e	V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial. ^
<b>VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.</b>	^
<b>Parágrafo único.</b> O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.	^
	<b>Art. 16.</b> Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA	DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA
<b>Art. 11.</b> O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios <b>tributários ou</b> aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	<b>Art. 17.</b> O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios <b>^ aduaneiros ou tributários, decorrentes de</b> relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.	§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.
	§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.
	§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
<b>Art. 12.</b> A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.	<b>Art. 18.</b> A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta <b>Lei</b> e no edital.
§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, <b>observadas:</b>	§ 1º O edital:  I - definirá: a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas; <b>^</b>  b) o prazo para adesão à transação;

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:
	a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
	b) os períodos de competência a que se refiram.
I - as vedações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e	^
II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.	^
	III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.
	§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.
§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.	^
§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.	^
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete:	§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete:
I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e	I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e
II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.	II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.
<b>Art. 13.</b> A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.	<b>Art. 19.</b> A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de <b>inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.</b>
	Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 899/2019

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
<b>Art. 14.</b> Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.	<b>Art. 20.</b> Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.
<b>§ 1º</b> A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> .	^
<b>§ 2º</b> O sujeito passivo que aderir à transação deverá:	<b>§ 1º</b> O sujeito passivo que aderir à transação deverá:
I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> ;	^
II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> ; e	I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> ;^
III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.	^
	II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> .
<b>§ 3º</b> Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput.	<b>§ 2º</b> Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput.

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.	§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.
§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.	§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos <b>enquanto perdurar sua apreciação.</b>
§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.	§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.
<b>Art. 15.</b> É vedada:	<b>Art. 21.</b> É vedada:
I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e	I - <b>▲</b> celebração de nova transação relativa <b>ao mesmo crédito tributário;</b> <b>▲</b>
II - a oferta de transação por adesão:	II - <b>▲</b> oferta de transação por adesão <b>nas hipóteses:</b>
a) nas hipóteses previstas no art. 19 da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> , quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e	a) previstas no art. 19 da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u> , quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e
b) nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput do art. 19 da <u>Lei nº 10.522, de 2002</u> , no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional.	b) <b>de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015;</b> quando <b>▲ integralmente favorável à Fazenda Nacional;</b>
	III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.
Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.	Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput <b>deste artigo</b> não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência <b>▲</b> ou ato mencionados no art. 19 da <u>Lei 10.522, de 2002</u> .
<b>Art. 16.</b> A transação será rescindida quando:	<b>▲</b>
I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;	<b>▲</b>
II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;	<b>▲</b>
III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou	<b>▲</b>
IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.	<b>▲</b>

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.	^
<b>Art. 17.</b> A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.	^
<b>Art. 18.</b> Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.	<b>Art. 22.</b> Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.
Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.	^
<b>CAPÍTULO IV</b>	^
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	^
<b>Art. 19.</b> Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Economia</b> , no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.	<b>Art. 23.</b> Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ^, no que couber, disciplinar o disposto nesta <b>Lei</b> nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário ^.
§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Economia</b> , diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.	§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ^, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.
§ 2º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.	§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.
§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.	§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.
§ 4º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.	^

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
§5º O ato de que trata o caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.	^
	CAPÍTULO IV
	DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR
	Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:
	I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;
	II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.
	Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.
	Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.
	Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 e tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.
	Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:
	I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta por cento do valor total do crédito;

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 899/2019

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e
	III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.
	§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no caput deste artigo.
	§ 2º A celebração da transação competirá:
	I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e
	II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.
	<b>Art. 27.</b> A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos <u>incisos II e III</u> do caput do art. 515 da <u>Lei nº 13.105, de 2015</u> .
	<b>Art. 28.</b> Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES FINAIS ^
<b>Art. 20.</b> Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, <b>civil, administrativa ou penalmente</b> , inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.	<b>Art. 29.</b> Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, <b>com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei</b> , somente poderão ser responsabilizados, ^ inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.
<b>Art. 21.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 30.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor:
	I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e
	II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.